

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL

FAZENDA RIO GRANDE - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE - PR
20 FEV. 2015
Protocolo <u>053</u> <u>Patricia</u>

APROVADO

24/02/14

Requerimento Nº 004

O vereador Juarez da Silva que diante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete o plenário à seguinte proposição:

Requerimento

Requer a mesa na forma regimental seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhando o seguinte Anteprojeto de lei.

Anteprojeto de Lei.

Autoria: Vereador Juarez da Silva

Cria a obrigatoriedade das Concessionárias de automóveis e motocicletas a plantarem árvores para mitigação do efeito estufa e dá outras providências.

ART.1º -Fica instituído que as revendedoras de veículos automotores (automóveis, motocicletas ou outros veículos automotores novos) localizada no município de Fazenda Rio Grande, por estarem diretamente ligadas à venda de produtos, que são fontes emissoras de dióxido de carbono (co2) ficam obrigadas a comprovar o plantio de arvores correspondente a quantidade de automóveis vendidos ao mês.

ART-2ºEstabelece que para cada veículo automotor vendido a revendedora deve plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão de gases (CO2) que contribuem para o efeito estufa.



ART- 3º. O plantio e manutenção/monitoramento por 2 anos, poderá ser executado pelas próprias Revendedoras e concessionárias ou através de cooperativas organizações não governamentais ou Empresas Privadas na área ambiental junto ao Setor Competente da Prefeitura Municipal.

ART- 4º O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, Parques, Jardins, Praças e corredores ecologicamente apropriados ao plantio dentro do Município, designado pela Secretária Municipal do Meio Ambiente (SMMA), que indicará Espécie e localização a ser plantada, acompanhado por profissional devidamente habilitado.

ART- 5º As infrações ao cumprimento desta Lei serão puníveis com multa, que Fixada o valor pela Secretaria competente para cada veículo de Automotor vendido sem a compensação do plantio de árvore com base na validade Fiscal do Município

ART- 6ºA arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

ART- 7ºCaberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- I- Definir as espécies de árvores a serem plantadas;
- II- Fiscalizar o cumprimento da lei; e
- III- Baixar as demais normas visando á execução e à implantação desta lei.

ART-8º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.



Justificativa

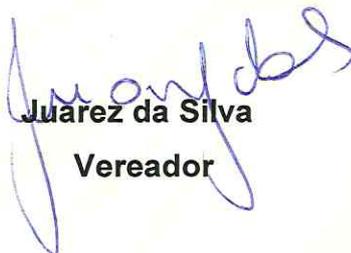
Este século, o problema prioritário a ser enfrentado é a melhoria das condições de vida em áreas urbanas. Em qualquer projeto e programa ambiental de desenvolvimento sustentável de nossa cidade, o manejo das áreas verdes urbanas deve ser abordado, do qual depende o bem-estar ambiental, social e econômico das sociedades urbanas.

As áreas verdes da cidade, que garantem o equilíbrio entre áreas edificadas e as áreas plantadas, têm na arborização um fator decisivo para a criação de zonas de amortecimento e obtenção de conforto ambiental, que é a base fundamental para a qualidade de vida das populações.

O maior desafio ambiental a ser enfrentado pela nossa espécie é a ameaça ao sistema climático global, que está sendo agravada pela emissão de dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, decorrente das atividades humanas, que provocam o efeito estufa.

A partir do século XX, essas atividades tiveram participação importante na mudança da composição da atmosfera, especialmente em função do desenvolvimento industrial e consumo de combustíveis fósseis, a maior fonte emissora de gases que provocam o efeito estufa.

Fazenda Rio Grande, 20 de Fevereiro de 2015.


Juarez da Silva
Vereador